



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/NF/mcm**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE INSERIDA EM IMÓVEL DOADO AO EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NOVA. APLICAÇÃO DE MULTA.** O e. TRT julgou que a cláusula de impenhorabilidade inserida pelo doador do imóvel não tem aplicabilidade em execução de débitos trabalhistas, razão pela qual entendeu ser possível a penhora dos bens. Insta registrar, de início, que a admissibilidade do recurso está limitada à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, o recurso não se viabiliza pela afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a garantia do ato jurídico perfeito, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio e tal violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF. Para o deslinde de controvérsia existente na fase de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que, em caso de omissão da norma celetista, deve ser aplicável o disposto na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. Desta maneira, o caso em análise deve ser solucionado com fulcro na previsão contida no art. 30 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023**

cláusula de impenhorabilidade, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis. Assim sendo, a decisão Regional que entende que a cláusula restritiva do bem doado não pode servir de óbice ao direito de crédito trabalhista não violou o art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023**, em que é Agravante **FLÁVIO FERRIZ ZANNI** e Agravado **ESTEVAN ELIAS PAJARES e SISTEMA AUTOMACAO S/A.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023

**CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE INSERIDA EM IMÓVEL DOADO AO EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NOVA.**

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST, sob o fundamento de que:

**“CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE INSERIDA EM IMÓVEL DOADO AO EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA NOVA.**

Nas razões de revista, as quais foram reiteradas no agravo de instrumento, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXVI, da Constituição Federal, 833, I, do CPC e 30 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de penhora de imóvel com cláusula de impenhorabilidade, razão pela qual pugna pela exclusão da execução os bens gravados com a referida cláusula, *‘na forma como inserida nos imóveis (matrículas 60.480 —fls. 673/674 e 40.085 — fls. 682/683), liberando-os da penhora’*.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

‘Conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Sustenta o agravante (reclamante), ESTEVAN ELIAS PAJARES, em síntese, que a cláusula de impenhorabilidade inserida nos imóveis (matrículas 60.480 -fls. 673/674 e 40.085 - fls. 682/683), que foram doados (metade ideal) ao executado, FLÁVIO FERRIS ZANNI, não impede que respondam pelo crédito trabalhista diante da autorização expressa contida na Lei 6.830/80.

Assiste-lhe razão.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023

**Em que pese o elevado entendimento do d. Juízo, a cláusula de impenhorabilidade, in caso, inserida pelo doador do imóvel, não prevalece quando se trata de execução trabalhista à qual, por força do disposto no art. 889 da CLT, é aplicável o art. 30 da Lei n. 6830/80, que é claro ao afastar a incidência das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.**

**Assim, é possível a penhora da metade ideal dos imóveis (apartamento matrícula 60.480 fls. 673/674 e prédio comercial matrícula 24.606 fls. 675/677) pertencente ao executado, Sr. Flávio Ferris Zanni, que teve contra si redirecionada a execução após a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada (fl. 568).**

Reformo, pois, a r. decisão agravada, para determinar a penhora da metade ideal os imóveis acima mencionados.' (destacou-se)

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Verifico que o recurso de revista versa sobre matéria ainda não pacificada no âmbito desta Corte, pelo que verifico a existência de **transcendência jurídica** apta ao exame do recurso.

Ao exame.

O e. TRT julgou que a cláusula de impenhorabilidade inserida pelo doador do imóvel não tem aplicabilidade em execução de débitos trabalhistas, razão pela qual entendeu ser possível a penhora dos bens.

Insta registrar, de início, que a admissibilidade do recurso está limitada à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, o recurso não se viabiliza pela afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a garantia do ato jurídico perfeito, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio e tal violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023**

necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula n° 636 do STF.

Pois bem.

Para o deslinde de controvérsia existente na fase de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que, em caso de omissão da norma celetista, deve ser aplicável o disposto na Lei de Execuções Fiscais, Lei n° 6.830/80.

Desta maneira, o caso em análise deve ser solucionado com fulcro na previsão contida no art. 30 da Lei n° 6.830/80, no sentido de que a totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por cláusula de impenhorabilidade, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis.

Assim sendo, a decisão Regional que entende que a cláusula restritiva do bem doado não pode servir de óbice ao direito de crédito trabalhista não violou o art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.”

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento, por ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal, 889 da CLT e 30 da Lei n° 6.830/80.

Insurge-se contra a decisão agravada limitando-se a aduzir que *“a manutenção do r. Despacho monocrático o qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento, implicará em clara afronta aos referidos incisos constitucionais (direito de propriedade e direito adquirido), bem como implicará também em nítida negativa da prestação jurisdicional invocada pela Agravante, desafiando, por conseguinte a arguição de ofensa ao Art. 93, IX da CF, neste ato préquestionado.”*.

Não merece reforma a decisão agravada.

A Corte a quo julgou que a cláusula de impenhorabilidade inserida pelo doador do imóvel não tem aplicabilidade em execução de débitos trabalhistas, razão pela qual entendeu ser possível a penhora dos bens.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023**

Insta registrar, de início, que a admissibilidade do recurso está limitada à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, o recurso não se viabiliza pela afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a garantia do ato jurídico perfeito, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio e tal violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula n° 636 do STF.

Pois bem.

Para o deslinde de controvérsia existente na fase de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que, em caso de omissão da norma celetista, deve ser aplicável o disposto na Lei de Execuções Fiscais, Lei n° 6.830/80.

Desta maneira, o caso em análise deve ser solucionado com fulcro na previsão contida no art. 30 da Lei n° 6.830/80, no sentido de que a totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por cláusula de impenhorabilidade, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis.

Assim sendo, a decisão Regional que entende que a cláusula restritiva do bem doado não pode servir de óbice ao direito de crédito trabalhista não violou o art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 80.000,00), em favor da parte reclamante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, com aplicação de multa.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 80.000,00), em favor da parte reclamante.

Brasília, 11 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**